



PREFEITURA DE QUITANDINHA

MENSAGEM DE VETO Projeto de Lei nº 027/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico que, com base nos termos do § 1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, por apreço exclusivo ao controle de legalidade, **decidi vetar integralmente todas as emendas modificativas inseridas** pelos nobres vereadores ao **Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2019**, que "*Institui o Plano Diretor Municipal estabelece objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências para as ações de planejamento e gestão do Município de Quitandinha*", em virtude de ofensa ao inciso XIII, do art. 2º, do inciso I, do §4º do art. 40, e inciso II, do artigo 43, todos do Estatuto das Cidades (Lei Nº 10.257, De 10 De Julho De 2001) e ainda do art. 182 da Constituição Federal, em virtude da ausência de audiências públicas e de critérios técnicos fundamentados para justificar tais emendas, requisitos indispensáveis a modificação do texto do anteprojeto que foi elaborado com base na participação da sociedade e, em estudos da Fundação da Universidade Federal do Paraná (FUNPAR), lembrando-se que, a mesma compõe o Plano Integrado do conjunto legislativo do Plano Diretor Municipal.

Estas, Senhor Presidente, com o máximo respeito as notórias atribuições deste Legislativo Municipal, e que faço aqui questão de ressaltar, são as razões que me levam a vetar **integralmente** as emendas modificativas apresentadas ao **Projeto de Lei 027/2019**, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara de Vereadores.

Quitandinha 08 de outubro de 2020.



Maria Julia Socek Wojcik
Prefeita Municipal

Rua José de Sá Ribas, 238, Centro, Quitandinha, Paraná
CEP 83840-000 (41) 3623-1231

Câmara Municipal de Quitandinha

RECEBIDO

Data: 08 | 10 | 2020


15:49

Secretária Administrativa



PREFEITURA DE QUITANDINHA

PARECER JURIDICO Projeto de Lei nº 027/2019

Observo que a Revisão do Plano Diretor do Município está inserida no Estatuto das Cidades, Lei No 10.257, De 10 De Julho De 2001, sendo que esta legislação especifica em razão da complexidade da matéria e o seu impacto na vida das pessoas, demanda a realização de audiências públicas e a participação popular para que possa sofrer qualquer tipo de modificação.

A Comissão de Revisão do Plano Diretor, em parceria com a Fundação da Universidade Federal do Paraná, foi responsável técnica pela elaboração dos estudos e apresentaram o anteprojeto submetido a apreciação desta r. Casa.

Em que pese o esforço dos nobres vereadores e aparente boa intenção em apresentar emenda modificativa texto em comento, vemos que, tais alterações propostas não foram submetidas ao crivo da participação pública e tampouco da análise técnica sobre a matéria e, nisto, vemos que há flagrante ofensa ao que dispõe o Estatuto das Cidades, no que tange a ausência da participação da sociedade neste processo.

Sobre esse aspecto juntamos a esta mensagem o Parecer Técnico do Engenheiro Civil do Município, Engenheiro Thiago Boll, no qual conclui que “é necessário analisar de forma legal se tais mudanças são ou não inconstitucionais e/ou ferem o princípio disposto no Estatuto da Cidade, pois bem como se sabe, não houveram audiências e tampouco debates para realização destas mudanças que foram propostas em um Plano Integrado e colaborativo.”

As audiências públicas são reuniões destinadas a permitir que a população participe das decisões sobre o Plano Diretor, está prevista no artigo 2.º, XIII, como uma das “diretrizes gerais” da política urbana, como audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente



PREFEITURA DE QUITANDINHA

negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

A participação democrática no processo decisório sobre estas leis tem por objetivo principal garantir e satisfazer o direito que todo cidadão tem à cidade como um lugar em que lhe garanta uma vida digna em sentido amplo.

O segundo momento consta do art. 40, §4º, I, dessa Lei nº 10.257/20013 pelo qual dispõe que, para elaborar o plano diretor e fiscalizar a sua implantação, os municípios devem realizar “audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade”

O plano diretor é obrigatório para municípios que possuam mais de vinte mil habitantes (artigo 41, I, da Lei n.º 10.257/2001), sendo o caso de nossa cidade e, detém respaldo constitucional, na medida em que é um dos instrumentos básicos da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme o artigo 182 da Constituição vigente.

As audiências públicas são ainda previstas no inciso II, do artigo 43, do Estatuto das cidades, como condição obrigatória para aprovação pela Câmara Municipal, como meio de participação direta de particulares na gestão orçamentária, como por exemplo, na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Em síntese, houve a participação da sociedade na criação do Projeto de Lei em apreço, sendo que, a voz da população foi ouvida nas várias audiências públicas que resultaram no anteprojeto e nas quais inclusive foram facultadas a presença e participação de todos os vereadores, tendo sido algumas destas reuniões realizadas no prédio deste Poder Legislativo, motivo pelo qual entendo que agora para modificar qualquer frase do texto seria indispensável que se realizassem audiências também na discussão da matéria na Câmara de Vereadores.

Em síntese, houve a participação da sociedade na criação destes projetos que ocorreram nas várias audiências públicas e que resultaram no anteprojeto e nas quais inclusive foram facultadas a presença e participação de



PREFEITURA DE QUITANDINHA

todos os vereadores, tendo sido algumas destas reuniões realizadas no prédio deste Poder Legislativo, motivo pelo qual entendo que, agora para modificar as mesmas seria indispensável novas audiências.

Em suma, a ausência de participação da sociedade para dar respaldo as emendas modificativas objurgadas propostas aos estudos do Plano Diretor, implicam em óbice a sanção destas alterações, motivo pelo qual o veto é medida que se impõe em apreço ao que dispõe o Estatuto das Cidades por ofenderem claramente este diploma.

É o parecer jurídico.

Quitandinha 07 de outubro de 2020.



Calebe França Costa

Assessor Jurídico Municipal



Quitandinha, 28 de setembro de 2020

Assunto: Parecer às mudanças realizadas no Plano Diretor, e suas leis acessórias, pela Câmara Municipal de Quitandinha

PARECER TÉCNICO

De acordo com o requerido, venho por meio deste opinar sobre os protocolos números 3714/2020, 3715/2020, 3716/2020, 3717/2020, 3718/2020, 3719/2020 e 3720/2020. Sendo todos realizados pela Câmara Municipal de Quitandinha.

Primeiramente, deve-se recordar que a elaboração do Plano Diretor e suas leis acessórias foi realizado em conjunto do poder executivo, membros do poder legislativo, sociedade civil e apoio técnico da Funpar (Fundação de Apoio da Universidade Federal do Paraná), contratada através do contrato 142/2020-PMQ.

Antes de ir aos fatos concretos, é indispensável mencionar o Art. 40 do Estatuto da Cidade, Lei 10257/2001:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

De antemão, no Inciso I do § 4º do referido Artigo é possível ver o primeiro equívoco realizado pela Câmara Municipal: a não promoção de amplo debates e audiências para modificação de parte da legislação. Aqui se lembra que todo o processo realizado, com apoio da equipe da Funpar, teve várias audiências e capacitações técnicas, sendo que estes debates não dispensam novos debates para novas mudanças.

Além disso, cito parte da Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto - SP, sob autos nº 155.414.0/6-00, a qual segue em anexo a este parecer.

Reportando-se à noção de planejamento, Hely Lopes Meirelles conclui "que a elaboração de Plano Diretor é tarefa de especialistas nos diversos setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - PARANÁ

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83.840-000

Fone: (41) 3623-1231 - Fax: (41) 3623-2118

Site: www.quitandinha.pr.gov.br

supervisão do Prefeito" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, RT, 1985, p. 397). Por este mesmo motivo, José Afonso da Silva sustenta que a elaboração do Plano Diretor é da competência do Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos de planejamento da Prefeitura, e que a iniciativa da lei respectiva é do Prefeito, sob cuja orientação se prepara o plano (Direito Urbanístico Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1997, pp. 138-140). As mesmas exigências devem ser observadas nas leis modificadoras de planos diretores, ou de qualquer ingerência ou modificações das vocações estabelecidas no próprio Plano Diretor ou nos decretos que aprovam os projetos de loteamentos e demais espécies de parcelamento e ocupação do solo urbano.

Com isso, vê-se que é de prerrogativa do EXECUTIVO legislar sobre tais assuntos, sendo que emendar parlamentares ao projeto do executivo podem estar afrontando ao princípio da separação dos poderes. Além do mais, os momentos oportunos para pleitear/realizar mudanças na minuta da lei é durante os debates com a sociedade, pois estas não são simples leis, são planos colaborativos, onde se não houver participação popular, não há legalidade na norma.

Como este parecer é de cunho técnico do ramo da engenharia e do Departamento de Engenharia do Município, não cabe aprofundar nas minúcias do arcabouço legal, mas sim somente apontar onde pode ter havido excesso por parte do Legislativo Municipal.

Em relação às mudanças ocorridas nos projetos de lei, cita-se alguns dos mais impactantes:

- Em relação aos projetos de lei que foram rejeitados – PL que regulamenta o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), PL que dispõe sobre a transferência do direito de construir e o PL que dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir – vê-se que os edis vereadores consideram tais leis apenas como “burocracia” e não como instrumentos de política urbana;
- Em relação à supressão da macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano, vejo como equívoco, pois tal área é demarcada por Decreto Estadual, sendo que a demarcação em Lei Municipal só facilitaria o planejamento territorial;
- Em relação à diminuição das larguras das vias urbanas a implantar ou a alargar, estranha-se muito o fato de mudar os tamanhos sem qualquer estudo urbanístico ou embasamento técnico, sendo que tais valores não foram concebidos aleatoriamente no momento da elaboração das minutas de lei;
- Em relação à diminuição da largura não edificável nas vias rurais, justificou-se que tal largura não seria indenizada, entretanto tais faixas continuariam de posse do proprietário, somente teriam que ser respeitadas para futuras construções;
- Em relação à supressão da medida de utilização de caução de terreno extra para garantia das obras de loteamento, não é só um aumento de burocracia, mas sim uma medida de segurança que dá o direito à Administração de terminar as obras do loteamento, nos casos previstos em lei, e agregação de tais matrículas caucionadas às expensas das obras realizadas;



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - PARANÁ

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83.840-000

Fone: (41) 3623-1231 - Fax: (41) 3623-2118

Site: www.quitandinha.pr.gov.br

- Em relação à desobrigatoriedade da realização do Estudo de Impacto Ambiental para alguns casos, conforme previa a minuta de lei de uso e ocupação do solo, vê-se um descabimento, visto a necessidade de cada vez mais de medidas preventivas ao Meio Ambiente;
- Talvez a mudança mais significativa realizada pela Câmara foi mudar os parâmetros urbanísticos permitidos (taxa de ocupação máxima e área permeável), entretanto, ao contrário de algumas outras mudanças, essa nem foi justificada pelos autores das emendas modificativas. Aqui é importante, novamente, ratificar que mudanças desta magnitude depende de amplos debates e, além disso, de estudos e embasamentos técnicos e não somente ao bel-prazer do legislador;
- Para não prolongar ainda mais, foram citadas somente algumas das emendas supressivas e/ou modificativas que são consideradas, pelo Departamento de Engenharia, as mais impactantes.

Por fim, é necessário analisar de forma legal se tais mudanças são ou não inconstitucionais e/ou ferem o princípio disposto no Estatuto da Cidade, pois bem como se sabe, não houveram audiências e tampouco debates para a realização destas mudanças que foram propostas em um Plano integrado e colaborativo.

Sendo o que tinha para o momento, desde já agradeço e fico à disposição para sanar eventuais dúvidas que possam vir a surgir.

Atenciosamente,

Thiago Boll
Engenheiro Civil
CREA PR-153.045/D